
Contrarrazões de Recurso.

1 mensagem

Grubert & Vargas Advogados Associados <grubertvargasadvocacia@gmail.com>

1 de outubro de 2025 às 14:39

Para: licitacoes@senarms.org.br

Cc: eliezer.o.gomes@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO
SUL (SENAR/AR/MS)

Boa tarde, vimos por meio deste encaminhar as contrarrazões recursal, referente ao PROCESSO No 098/2025
EDITAL No 043/2025 – PREGÃO
ELETRÔNICO N043/2025.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

 **Grubert & Vargas**
Advogados Associados

Pedro Grubert
OAB/MS 25.250
(67) 99870-2122



Fernando Vargas
OAB/MS 19.098
(67) 98132-9188



2 anexos

Procuracao_G2_-_consultoriaassinado.pdf
385K



CONTRARRAZÕES - G2 SERVIÇOS - SENAR.pdf
1432K

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato subscrito:

Outorgante: G2 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Antônio Maria Coelho nº 1053, Bairro Centro, Campo Grande - MS, CEP 79002-221, inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54201208134, e no CNPJ sob nº 24.836.979/0001-09, por seu representante legal **ELIEZER OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG/SEJUSP/MS n. 1.467.662 e inscrito no CPF sob o nº 027.191.601-05, residente e domiciliado a Rua Rogério Cavalari nº 203, casa 24, Bairro Tiradentes, Campo Grande – MS, CEP 79042-698.

Outorgados: PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o nº 25.250 e **FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA**, advogado, casado, inscrito na OAB/MS sob o n. 19.098 com endereço profissional à Rua Vitório Zeolla, 1592, sala 4, Carandá Bosque, Campo Grande - MS. Endereço eletrônico: pedro.grubert@gmail.com, grubertvargasadvocacia@gmail.com

Objeto: Representar o outorgante, assim como promover a defesa de seus direitos e interesses.

Poderes: Através do presente instrumento, constituo meus bastantes procuradores e confiro-lhes amplos poderes para representar-me em processos com cláusula “*ad judicia*” e “*ad extra*”, conjunta ou separadamente, para representá-lo em juízo ou fora dele, outorgando-lhes ainda os especiais poderes para, firmar termos de compromisso, de concordar, acordar, confessar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, reconhecer a procedência de pedido, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, dar quitação, executar e fazer cumprir decisões e títulos judiciais e extrajudiciais, receber valores e levantar alvarás judiciais extraídos em nome do outorgante, requerer falências e concordatas, imputar a terceiros, em nome dos outorgantes, fatos descritos como crimes, arguir exceções de suspeição, firmar compromisso e declarar hipossuficiência econômica, constituir preposto, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos pelo presente mandato.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ELIEZER OLIVEIRA GOMES**
Data: 01/10/2025 10:40:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

G2 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 24.836.979/0001-09

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR/MS)

- Ref.: Processo nº 098/2025

Edital nº 043/2025 – Pregão Eletrônico nº 043/2025

G2 SERVIÇOS LTDA., sociedade empresarial limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.836.979/0001-09, com sede sito à Av. Manoel Joaquim de Moraes, 1223, Jardim Leblon, CEP: 79.092-250, Campo Grande – MS, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com amparo do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 43/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** contra expediente manejado pela empresa **4K LEDS E EVENTOS LTDA.**, pelos motivos abaixo arrazoados:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Recorrida ora qualificada participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para os 3 itens do Termo de Referência (anexo I do edital), que tem como descritivo a locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação para atender **EVENTOS** Institucionais do SENAR-AR/MS¹.

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 22/09/2025, a empresa Recorrida se sagrou vencedora dos itens licitados por ter ofertado a melhor proposta para todos eles segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item**), bem como por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos.

Ao fim da sessão, todavia, a empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA. se insurgiu contra a decisão dessa Pregoeira manifestando intenção de recurso nesses termos: “a empresa vem por meio desta entrar com intenção de recurso contra as

¹ Descritivo sintético do Termo de Referência

documentações apresentadas da Primeira colocada, mais argumentos serão apresentados em momento oportuno, dessa forma pede-se deferimento”.

Nas razões recursais apresentadas, a empresa mencionada destacou que a decisão da Pregoeira teria sido equivocada, pelos seguintes motivos:

1 – A recorrida não teria atendido às exigências do item 8.4 do edital, visto que, sob as alegações da Recorrente, teria apresentado apenas balancete contábil;

2 – A recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica que antecedia uma alteração contratual realizada, o que, sob as alegações da Recorrente, invalidaria seu conteúdo, evidenciando falsidade;

Para os fins do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 43/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), chegam os autos para o exercício das contrarrazões recursais pela Recorrida.

É o breve relato do necessário.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

O presente expediente merece ser conhecido e devidamente analisado em seu mérito pelas autoridades competentes, visto que atende às condicionantes do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 43/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024).

Isso porque, no que tange à tempestividade, está sendo protocolizado em até 2 (dois) dias úteis, a contar do término do prazo recursal, tal como preceitua o item 14.3 do edital².

De igual modo, considerando que o recurso manejado pela empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA. aponta para supostos vícios e lapsos cometidos pela empresa G2 SERVIÇOS LTDA. no procedimento em voga, tem-se por inequívocas a presença da

² 14.3. A licitante que puder vir a ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

legitimidade e o interesse para a defesa dos seus interesses pelo meio do presente expediente.

Nesses termos, preenchidos todos os pressupostos necessários, pleiteia-se pela admissibilidade das presentes contrarrazões de recurso.

III – DO MÉRITO

Tal como outrora destacado, a Recorrida ora qualificada participou do certame em epígrafe, ofertando proposta para os 3 itens do Termo de Referência (anexo I do edital), que tem como descritivo a locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação para atender **EVENTOS** Institucionais do SENAR-AR/MS³.

Na sessão de julgamento do certame iniciada no último dia 22/09/2025, a empresa Recorrida se sagrou vencedora dos itens licitados por ter ofertado a melhor proposta para todos eles segundo o critério de julgamento eleito pelo edital (**menor preço por item**), bem como por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos.

Ao fim da sessão, todavia, a empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA. se insurgiu contra a decisão dessa Pregoeira manifestando intenção de recurso nesses termos: “a empresa vem por meio desta entrar com intenção de recurso contra as documentações apresentadas da Primeira colocada, mais argumentos serão apresentados em momento oportuno, dessa forma pede-se deferimento”.

Nas razões recursais apresentadas, a empresa mencionada destacou que a decisão da Pregoeira teria sido equivocada, pelos seguintes motivos:

- 1 – A recorrida não teria atendido às exigências do item 8.4 do edital, visto que, sob as alegações da Recorrente, teria apresentado apenas balancete contábil;
- 2 – A recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica que antecedia uma alteração contratual realizada, o que, sob as alegações da Recorrente, invalidaria seu conteúdo, evidenciando falsidade;

Para os fins do item 14.3 do edital do pregão eletrônico nº 43/2025 publicado e do art. 30, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC (Revisto e Consolidado pela Resolução nº 30/2024/CD, de 02/05/2024), chegam os autos para o exercício das contrarrazões recursais pela Recorrida.

³ Descritivo sintético do Termo de Referência

Para se conferir dialeticidade a cada fundamento que compõe o presente expediente, passaremos adiante a deduzir as razões pelas quais não merecem guarida os pedidos deduzidos pela empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA, em seu expediente:

A) Do não preenchimento das formalidades necessárias para a manifestação da intenção de recurso:

O primeiro aspecto que impende deduzir na presente oportunidade para o fim de não se acatar o pleito deduzido pela empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA no processo em voga, reside na circunstância de que a recorrente não atendeu aos pressupostos formais mínimos exigidos pelos itens 14.1 e 14.9 do instrumento convocatório expedido para a manifestação da intenção recursal, a saber:

“14.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio do sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>), manifestar, de forma imediata e **motivada, sua intenção de recorrer, registrando, na oportunidade, a síntese das suas razões de recurso.**

14.1.1. Entende-se por manifestação imediata aquela apresentada pela licitante nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após declarado aberto o prazo pelo Pregoeiro, via mensagem e por **manifestação motivada a descrição sucinta e clara do fato motivador do recurso a ser interposto.**

14.9. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante, quanto à sua intenção de interpor recurso, bem como a não apresentação de memoriais fundados naquelas razões, ou documentos que instruem o recurso, no prazo estabelecido para tal, importará na decadência desse direito, ficando a CPL, desde logo, autorizada a encaminhar o processo para homologação da licitação à licitante declarada vencedora do certame”.

Para o atendimento de tal formalidade durante a sessão de licitação ocorrida, a Recorrente se limitou a manifestar sua intenção, declinando como motivo a seguinte questão:

23/09/2025	09:51:31	4K LEDS E EVENTOS LTDA	A Empresa vem por meio desta entrar com intenção de recurso contra as documentações apresentadas da Primeira colocada, mais argumentos serão apresentados em momento oportuno, dessa forma pede-se deferimento. Atenciosamente: Direção
------------	----------	------------------------------	--

Ocorre que, a motivação ora declinada pela Recorrente para a manifestação de sua intenção não pode ser tida como hábil a cumprir o pressuposto formal exigido pelo instrumento convocatório.

Simplesmente invocar como motivação o fato de que o recurso se insurgirá contra as documentações apresentadas pela primeira convocada, é como se dizer que o recurso está pautado em um inconformismo de qualquer natureza, sem se desonerar do ônus de efetivamente motivar os fundamentos que pautarão as razões recursais posteriormente.

Não se pode admitir motivações excessivamente genéricas como a que se utilizou a Recorrente no presente caso, sob pena de se impor uma exigência formal sem qualquer propósito no edital e no regulamento expedido por esse serviço social.

Se o edital é a lei interna do procedimento (como, inclusive, mencionou a recorrente em seus arrazoados), não se mostra crível que a obrigatoriedade de motivação **CLARA**, prevista no item 14.1.1 do edital se converta em mera indicação abstrata, obscura e rasa do que se pretende recorrer, até para que, em momento posterior, haja possibilidade de se exercer o juízo de correlação dos motivos da intenção com as razões recursais consignadas, nos termos do que preconiza o item 14.9 do edital.

Uma motivação clara, no caso posto em exame, para os fins previstos no edital, seria, hipoteticamente, a Recorrente declinar quais os documentos da primeira colocada estariam com vícios ou quais seriam os itens do edital que teriam sido violados pela Recorrida, para posteriores aprofundamentos nas razões recursais que viriam a ser apresentadas.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, em matéria análoga, que tinha previsão correlacionada no Decreto Federal nº 10.024/2019, já decidiu recentemente que a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou empresa licitante, não cumpre com o requisito formal exigido pela legislação, não devendo, portanto, ser admitido o recurso, veja-se:

Acórdão 2180/2023 – Plenário: No pregão, a apresentação de *intenção* de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. **A exigência de *motivação* da *intenção* recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.**

(Acórdão 2180/2023-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: *Intenção* de recurso
Outros indexadores: Princípio da *motivação*, Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 471 de 13/11/2023, **grifo nosso.**)

Dito isso, por desobediência à previsão dos itens 14.1.1 e 14.9, pleiteia-se, preliminarmente, que o expediente manejado pela empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA, não seja conhecido como recurso administrativo, eis que não foi consignada qualquer motivação **CLARA**, que permitisse o recurso ser posteriormente arrazoado, possibilitando o órgão exercer a prerrogativa constante do item 14.9 do edital.

B) Do balanço patrimonial apresentado:

Inobstante as questões preliminares anteriormente suscitadas já sirvam a evidenciar que o expediente manejado pela empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA não merece ser conhecido, insta, adiante, refutar as indicações de que a Recorrida teria descumprido as exigências correlatas à comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Isso porque, não merece prosperar a indicação sumária emanada da requerente, uma vez que o balanço apresentado por esta Requerida atendeu à previsão do item 8.4.1 do edital.

Tal como se demonstra abaixo, não houve a mera apresentação de balancetes pela empresa para cumprir com a exigência que havia sido prevista, tendo sido apresentado o balanço patrimonial, veja-se:

G2 SERVICOS LTDA(00169)				
CNPJ : 24836979000109				
Balanço Patrimonial em 31/12/2024				
		Diário: 1	Folha: 2	
Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual	
Ativo				
Circulante				
Disponível				
Numerários em caixa	1-1-01-01	0,00D	120.000,00D	
-Disponível		*****0,00D	***120.000,00D	
-T o t a l - Circulante		*****0,00D	***120.000,00D	
-T o t a l - Ativo		*****0,00D	***120.000,00D	
Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.				

O balanço ora apresentado, além de ser o exigível no momento da licitação, se encontrava devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, cumprindo-se, pois, a formalidade do item 8.4.1.2, “c”, do instrumento convocatório, perceba⁴:

⁴ 8.4.1.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) No caso de sociedades anônimas, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa ou;
- b) Publicados em jornal de grande circulação ou;

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
54201208134	2062	
1 - REQUERIMENTO		
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul		
Nome: <u>G2 SERVICOS LTDA</u>		
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)		
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:		
Nº FCN/REMP  MSE2500027966		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO
1	223	QTDE
		DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
		BALANÇO

Não prosperam, portanto, as alegações consignadas pela Recorrente, visto que, flagrantemente, contrárias ao acervo documental apresentada pela Recorrida durante a licitação.

Ademais, houve a apresentação de todos os índices capazes de comprovar a boa situação financeira da Requerida na proporção definida pelo edital, também estando o balanço apresentado devidamente subscrito por profissional da contabilidade que reunia aptidão para atestar tal condição. Atendidas, assim, as condicionantes do item 8.4.1.3 do edital.

A empresa apenas lançou inconformismos genéricos ao seu instrumento, sequer se preocupando em demonstrar que o documento contábil apresentado estaria realmente inapto para os fins exigidos pelo edital.

De tal forma, tendo sido apresentado balanço patrimonial apto a atender as exigências editalícias expressas no item 8.4 do edital, com o cumprimento das formalidades e índices exigidos pelo instrumento convocatório, refuta-se a alegação da recorrente de que a Recorrida mereceria ser inabilitada do certame.

C) Da regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado:

A segunda indicação alegada bem sucintamente como fundamento de recurso da empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA foi a de que a Recorrida teria

c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

- d) Registrados, via Livro Digital, contendo Termo de Autenticação – Livro Digital, Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento ou;
- e) Registrados Digitalmente, via arquivamento, contendo Requerimento, Registro Digital – Capa de Processo, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE ou;
- f) Páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente ou;
- g) Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

apresentado atestado de capacidade técnica com data retroativa a uma alteração contratual realizada, o que, sob as alegações da Recorrente, invalidaria seu conteúdo, evidenciando falsidade

É notório e facilmente perceptível o equívoco e a má-fé da Recorrente no pleito aqui suscitado.

Isso porque, o atestado de capacidade técnica juntado ao processo detém todos os elementos que lhe permitem conferir autenticidade e confiabilidade, isto é, informações minuciosas sobre o emitente, que é pessoa jurídica habilitada para tal ato; detalhes importantes sobre o evento que foi atendido pela empresa Recorrida, tais como datas e nome do evento; informações sobre equipamentos e serviços que foram executados; e o nome do Presidente da instituição que o emitiu.

Não há falar, assim, em atestado que não contenha os elementos mínimos exigidos pelo edital, nos termos do item 8.3 deste instrumento.

Ademais, a jurisprudência do TCU está inclinada em reconhecer que eventuais dúvidas pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados devem ser objeto de diligência prévia, e, não, inabilitações arbitrárias, vejam-se as orientações pertinentes:

Acórdão 2730/2015 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e *atestados* que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover *diligências* para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS, ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: *Diligência* Outros indexadores: Fato, Comprovação, Critério, Obrigatoriedade, *Atestado* de capacidade técnica, Documento, Autenticação)

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015 – Plenário, Ministro José Múcio Monteiro, julgado em 22/07/2015).

Cabe destacar, ademais, que o propósito de se exigir atestados de capacidade técnica no âmbito das licitações é unicamente de se oferecer garantias mínimas de que o objeto demandado terá condição de ser satisfatoriamente atendido pelos licitantes ante o atendimento pretérito nos mesmos padrões, o que, a rigor, está plenamente capaz de ser evidenciado com o documento apresentado pela Recorrida durante a tramitação do certame, que denota inequívoca capacidade de atendimento ao que foi exigido pelo serviço social contratante.

Nesses termos, não se cuidando de vício ou falha que mereça ser objeto de reconsideração da decisão originária emitida por essa Pregoeira durante a sessão de licitação, pleiteia-se pelo não provimento do recurso interposto.

D) Da decisão capaz de prestigiar o princípio da economicidade:

Ainda que os fundamentos trazidos nos tópicos anteriores já sirvam, por si sós, a refutar integralmente as alegações da Recorrente em seu expediente, insta enfatizar que a manutenção da decisão originária emitida por V. Senhoria durante a tramitação do recurso tem o condão de prestigiar a aplicação do princípio da economicidade, que, certamente, deve pautar as contratações realizadas por esse Serviço Social.

Nesses termos, consta expresso do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos desse Serviço Social (Resolução nº 30/2024/CD, de 2/05/2024), que as premissas contidas no regulamento devem ser interpretadas com bases em vetores que garantam a seleção da proposta mais vantajosa, veja-se:

Art. 2º - O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II – estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

A proposta mais vantajosa no caso em exame é aquela que, sem dúvidas, prestigia o viés econômico, zelando para que haja menor dispêndio de recursos pelo serviço social contratante, mantendo-se, assim, a decisão originária proferida pela

Pregoeira, que declarou vencedora a Recorrida, que ofertou o menor preço para os itens licitados.

Sendo assim, de maneira e zelar pela aplicação do princípio da economicidade, que garantirá o cumprimento da maior finalidade atribuída à licitação – seleção da proposta mais vantajosa –, pleiteia-se, finalmente, que o recurso interposto pela empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA seja improvido.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

I – Que o expediente manejado pela empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA não seja admitido ou analisado como se recurso fosse, ante a ausência de motivação CLARA, descumprindo-se as exigências previstas nos itens 14.1.1. e 14.9 do edital de licitação publicado;

II – Em sendo admitido o expediente da empresa 4K LEDS E EVENTOS LTDA como recurso administrativo, que sejam recebidos os presentes memoriais destinados às contrarrazões de recurso, eis que atendida a premissa do item 14.3 do edital;

III – No mérito, que o recurso administrativo (se recebido) interposto pela licitante 4K LEDS E EVENTOS LTDA seja julgado improcedente, pelos motivos deduzidos entre os tópicos “B” e “D” dos memoriais;

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande – MS, 1º de outubro de 2025.

FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA
Assinado de forma digital por FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA
Dados: 2025.10.01 12:45:39 -04'00'

Fernando Amarilha Vargas da Rosa
OAB/MS 19.098

G2 SERVIÇOS LTDA.
Recorrida

ANEXO – PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO